

2025/1379

16.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1379 DA COMISSÃO

de 15 de julho de 2025

que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que se refere à manutenção eletrónica de registos e aos modelos do documento comercial e dos certificados sanitários para a circulação de subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições e para o transporte de chorume não transformado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 5, alíneas a) e b), e o artigo 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 exige que os subprodutos animais e produtos derivados sejam acompanhados, durante o transporte na União, por um documento comercial ou por um certificado sanitário, se for caso disso. Além disso, os operadores devem conservar registos das remessas e dos respetivos documentos comerciais e certificados sanitários.
- (2) Os modelos do documento comercial e do certificado sanitário para a circulação de subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições, bem como o prazo de conservação dos registos, são estabelecidos no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Os registos e documentos associados devem ser conservados durante um período mínimo de dois anos para apresentação à autoridade competente. Dado que o sistema informático veterinário integrado (TRACES) ⁽³⁾ emite e regista versões eletrónicas de documentos comerciais e certificados sanitários, é adequado isentar os operadores da obrigação de conservar documentos comerciais quando os tiverem obtido utilizando o TRACES. É igualmente adequado isentar os operadores da obrigação de conservar certificados sanitários para remessas de chorume não transformado quando os tiverem obtido utilizando o TRACES.
- (4) O modelo de certificado sanitário para a circulação de subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições deve ser atualizado com o modelo mais recente estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/142/oj>).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/2235/oj).

- (5) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ proíbe a circulação para a União de remessas de iscos de caça à base de urina derivada de cervídeos originários da Noruega, bem como o fabrico, a introdução no mercado e a utilização de iscos de caça à base de urina derivada de cervídeos originários dos Estados-Membros enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do referido regulamento. Essas proibições devem refletir-se no documento comercial, a fim de garantir o seu cumprimento.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/999/oj>).

ANEXO

O Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo VIII, o capítulo III é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os registos e documentos comerciais ou certificados sanitários associados devem ser conservados durante um período mínimo de dois anos para apresentação à autoridade competente.

Essa obrigação não se aplica aos certificados sanitários para remessas de chorume não transformado nem aos documentos comerciais para o transporte na União Europeia de subprodutos animais e produtos derivados emitidos através do TRACES.»;

b) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Modelo de certificado sanitário e modelo de documento comercial

Modelo de certificado sanitário para a circulação de subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições estabelecidas para a prevenção e o controlo de certas doenças listadas

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC
		Nome		I.2a	Referência local
		Endereço		I.3	Autoridade central competente
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente
	I.5	Destinatário		I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome		Nome	
	Endereço		Endereço		
	País		País		
	Código ISO do país		Código ISO do país		
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino
I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código
I.11	Local de expedição		I.12 Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação	Nome		
	Endereço		Endereço		
	País	Código ISO do país	País		
Código ISO do país		Código ISO do país			
I.13	Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16 Transportador		
	☐ Navio ☐ Avião		Nome		
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário		Endereço		
	Identificação		País		
Documento		Código ISO do país			
		I.17 Documentos de acompanhamento			
		Tipo		Código	
		País		Código ISO do país	
		Referência dos documentos comerciais			
I.18	Condições de transporte		☐ Temperatura ambiente ☐ Refrigerado ☐ Congelado		
I.19	Número do contentor/Número do selo				
N.º do contentor		N.º do selo			
I.20	Certificado como/para				
☐ Processamento				☐ Tratamento	
				☐ Transformação	

I.21		☐ Para trânsito através de um país terceiro	
País terceiro		Código ISO do país	
Ponto de saída		Código do PCF	
Ponto de entrada		Código do PCF	
I.22		☐ Para trânsito através de Estados-Membros	
I.23		☐ Para exportação:	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
I.24		I.25	
Duração prevista do transporte		Diário de viagem ☐ sim ☐ não	
I.26		I.27	
Número total de embalagens		Quantidade total	
I.28		I.29	
Peso líquido total/peso bruto total (kg)		Espaço total previsto para a remessa	
I.30			
Descrição da remessa			
Código NC	Espécie	Região de origem	Natureza da mercadoria
			Peso líquido
Data de colheita/produção		Categoria	
Teste			

UNIÃO EUROPEIA

Subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições estabelecidas para a prevenção e o controlo de certas doenças listadas

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O veterinário oficial abaixo assinado certifica que os subprodutos animais descritos na parte I: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.1 Os subprodutos animais descritos na parte I foram obtidos de animais detidos: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [occisados para efeitos de prevenção e controlo de: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [..... (introduzir o nome da doença de categoria A relevante), seguindo as instruções da autoridade competente em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/687, e destinam-se a processamento ⁽¹⁾ <i>quer</i> [pelos métodos 1 a 5.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por incineração.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por coincineração.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [..... (introduzir o nome da doença emergente relevante), seguindo as instruções da autoridade competente em conformidade com as medidas de emergência adotadas pela Comissão nos termos do artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429, e destinam-se a processamento ⁽¹⁾ <i>quer</i> [pelos métodos 1 a 5.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por incineração.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por coincineração.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [não sujeitos a occisão pela autoridade competente para efeitos de prevenção e controlo de doenças de categoria A ou doenças emergentes, detidos em estabelecimentos situados em zonas submetidas a restrições estabelecidas para a prevenção e o controlo de doenças animais em conformidade com ⁽¹⁾ <i>quer</i> [o Regulamento Delegado (UE) 2020/687,] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [medidas especiais temporárias de controlo de doenças referidas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/429,] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [medidas de emergência adotadas pela Comissão em conformidade com o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429,] e os subprodutos animais são transportados dessas zonas submetidas a restrições em conformidade com as condições estabelecidas no ⁽²⁾, para ⁽¹⁾ <i>quer</i> [processamento pelos métodos 1-5 estabelecidos no anexo IV, capítulo II, e, no caso da ensilagem de subprodutos obtidos de animais aquáticos, tal como estabelecido no anexo IV, capítulo IV, secção 2, ponto K, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [processamento ou tratamento pelos métodos referidos nos anexos X, XI ou XIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [produção de alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos crus para animais de companhia referidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [transformação em composto ou biogás referida no anexo V, capítulo III, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições estabelecidas para a prevenção e o controlo de certas doenças listadas

⁽¹⁾ <i>quer</i> [Il.1 Os subprodutos animais descritos na parte I foram obtidos de animais selvagens das espécies listadas encontrados mortos ou occisados para efeitos de prevenção e controlo de (introduzir o nome da doença de categoria A relevante), seguindo as instruções da autoridade competente ⁽³⁾ em conformidade com o artigo 64.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e destinam-se a processamento ⁽¹⁾ <i>quer</i> [pelos métodos 1 a 5.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por incineração.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por coincineração.]] Notas Em conformidade com a Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87). O presente modelo de certificado sanitário destina-se à circulação de subprodutos animais provenientes de zonas submetidas a restrições estabelecidas para a prevenção e o controlo de certas doenças listadas. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: — Casas I.9 e I.11: Suprimir o que não interessa. — Casas I.11, I.12 e I.16: Número de aprovação ou número de registo. — Casa I.13: Preencher se diferente de “I.1. Expedidor”. — Casa I.20: Para “processamento”, “tratamento” ou “transformação”. — Casa I.30: Natureza da mercadoria: “Subprodutos animais referidos no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687”. Categoria: “Categoria 1”, “Categoria 2” ou “Categoria 3”. Parte II: ⁽¹⁾ Suprimir o que não interessa. ⁽²⁾ Inserir o número do(s) artigo(s) pertinente(s), o título e a data de publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> do respetivo ato jurídico adotado pela Comissão que estabelece essas condições ou a referência ao ato jurídico ou às instruções aprovadas e tornadas públicas pela autoridade competente em que se estabelecem essas condições. ⁽³⁾ Ver legislação especial sobre a prevenção de doenças transmissíveis.	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

Modelo de documento comercial

Para o transporte, na União Europeia, de subprodutos animais e produtos derivados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009

UNIÃO EUROPEIA

Documento comercial

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1 Expedidor Nome Endereço Número de aprovação ou de registo Código postal				I.2 N.º do documento de referência		I.2.a N.º de referência local	
					I.3 Autoridade central competente			
					I.4 Autoridade local competente			
	I.5 Destinatário Nome Endereço Código postal Número de aprovação ou de registo Tel.				I.6 Operador registado Nome Número de registo Endereço Código postal Estado-Membro			
					I.7			
	I.8 País de origem		Código ISO		I.9 Região de origem		Código	
	I.12 Local de origem Estabelecimento ☐ Nome Número de aprovação ou de registo Endereço Código postal				I.13 Local de destino Estabelecimento ☐ Nome Endereço Número de aprovação ou de registo Código postal			
	I.14 Local de carregamento				I.15 Data da partida			
	I.16 Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação:				I.17 Transportador Nome Endereço Número de aprovação ou de registo Código postal Estado-Membro			
I.18 Descrição da mercadoria						I.19 Código do produto (código NC)		
						I.20 Quantidade total		
I.21 Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐ Temperatura controlada ☐						I.22 Número de embalagens		
I.23 Número do selo, se a autoridade competente exigir um selo, e número de identificação BIC do contentor.						I.24 Tipo de embalagem		
I.25 Mercadorias certificadas para: Alimentação animal ☐ Alimentação de animais de companhia ☐ Fertilizantes orgânicos/corretivos orgânicos do solo ☐ Uso técnico ☐ A remessa está sujeita aos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 999/2001 ☐ Óleo de peixe/farinha de peixe de categoria 3 com teor(es) excessivo(s) de dioxinas e/ou de bifenilos policlorados (PCB) destinados a descontaminação em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/786 ☐								
I.26				I.27 Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO				
I.28 Exportação ☐ País terceiro Ponto de saída Código ISO Código				I.29				
I.30								
I.31 Identificação das mercadorias estabelecimentos Número de aprovação dos Espécie Natureza da mercadoria Categoria Tipo de tratamento Instalação de fabrico Número do lote								

PAÍS		Subprodutos animais/produtos derivados	
II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado
		II.b	
Parte II: Declaração	II.1	Declaração do expedidor O abaixo assinado declara que:	
	II.1.1	A informação constante da parte I está factualmente correta.	
	II.1.2	Foram tomadas todas as precauções no sentido de evitar a contaminação dos subprodutos animais ou produtos derivados por agentes patogénicos e a contaminação cruzada entre várias categorias.	
	Notas		
	Parte I:		
	— Casa I.1: A pessoa singular ou coletiva que contratou o transporte indicado no documento exigido pela Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), assinada em Genebra, em 19 de maio de 1956, conforme alterada pelo Protocolo assinado em Genebra, em 5 de julho de 1978.		
	— Casa I.5: A pessoa singular ou coletiva a que a remessa se destina.		
	— Casa I.6 [se aplicável]: Nome, endereço, número de registo do operador registado.		
	— Casas I.9 e I.11: Se aplicável.		
	— Casa I.12, I.13: Número de aprovação ou número de registo.		
No caso de:			
— produtos abrangidos pelo artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, apenas uma instalação de armazenamento, uma instalação de incineração ou uma instalação de co-incineração registada em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento; um estabelecimento ou uma instalação aprovado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 ou, no caso de chorume, a exploração autorizada de destino;			
— óleo de peixe ou farinha de peixe da categoria 3 destinados a descontaminação em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/786, indicar o número de aprovação da instalação de destino em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005 ou o Regulamento (UE) 2015/786.			
— Casa I.14: Preencher se diferente de I.1 e I.12.			
— Casa I.17: Número de registo ou de aprovação do transportador. Se estas informações forem as mesmas da casa I.6, utilizar apenas a casa I.17.			
— Casa I.23: Em caso de transporte num contentor, é obrigatório indicar o número completo de identificação do contentor ("Código BIC").			
— Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal ou em fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo (FO/COS). Os produtos técnicos não podem ser utilizados em alimentos para animais, em alimentos para animais de companhia e em FO/COS.			
— Casa I.31:			
Espécie animal:	Para matérias de categoria 3 e produtos derivados destinados à alimentação animal. Selecionar entre as seguintes: aves, ruminantes, suídeos, outros mamíferos, peixes, moluscos, crustáceos, insetos (espécie, se aplicável), outros invertebrados, espécies misturadas de não ruminantes, espécies misturadas incluindo ruminantes.		

PAÍS

Subprodutos animais/produtos derivados

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.
	Natureza da mercadoria: Indicar uma mercadoria escolhida na seguinte lista: “subprodutos apícolas”, “produtos derivados de sangue”, “sangue”, “farinha de sangue”, “resíduos da digestão”, “conteúdo do aparelho digestivo”, “ossos de couro”, “farinha de peixe”, “vísceras organoléticas”, “gelatina”, “torresmos”, “couros e peles”, “proteínas hidrolisadas”, “fertilizantes orgânicos/corretivos orgânicos do solo”, “alimentos para animais de companhia”, “proteínas animais transformadas”, “subprodutos animais para a produção de alimentos para animais de companhia”, “alimentos crus para animais de companhia”, “gorduras fundidas”, “produtos da compostagem”, “chorume transformado”, “óleo de peixe”, “produtos à base de leite”, “produtos à base de colostro”, “lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação de leite”, “fosfato dicálcico”, “fosfato tricálcico”, “colagénio”, “ovoprodutos”, “soro de equídeos”, “troféus de caça”, “lã”, “pelo”, “cerdas de suínos”, “penas”, “subprodutos animais para processamento”, “produtos derivados”, “farinha de carne e ossos”, “cadáveres”, “chorume”, “derivados de gorduras”, “glicerina”, “restos de géneros alimentícios”, “restos de cozinha e de mesa”, “óleo alimentar usado”, “couros e peles tratados”, “suportes de cultura”, “animais de companhia mortos”, “equídeos mortos”, “restos de alimentos para animais”, “[natureza do subproduto animal ou do produto derivado] misturado com resíduos não perigosos [código EURAL]”, “ovos”, “subprodutos de provenientes de incubadoras”, “embriões em ovos ou não”, “excrementos de insetos”, “excrementos de insetos transformados”, “penas tratadas”, “cerdas de suíno tratadas”. Categoria: Especificar se se trata de matérias das categorias 1, 2 ou 3. No caso de matérias de categoria 3 destinadas a ser utilizadas como alimentos para animais, indicar qual a alínea do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 que remete para o subproduto animal em causa [por exemplo, artigo 10.º, alínea a), artigo 10.º, alínea b), etc.]. No caso matérias de categoria 3 para utilização em alimentos crus para animais de companhia, indicar “3 a)”, “3 b) i)” ou “3 b) ii)”, em função de os subprodutos animais serem referidos no artigo 10.º, alínea a), ou no artigo 10.º, alínea b), subalíneas i) ou ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. No caso de couros e peles e produtos derivados, indicar “3 b) iii)” ou “3 n)”, em função de os subprodutos animais ou produtos derivados serem referidos no artigo 10.º, alínea b), subalínea iii), ou no artigo 10.º, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Tipo de tratamento: para couros e peles tratados indicar o tratamento: “a)” para secos; “b)” para salgados a seco ou em salmoura durante um período de, pelo menos, 14 dias antes da expedição; “c)” para salgados durante um período de, pelo menos, sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio. Para matérias das categorias 1 e 2, descrever o método de processamento ou de transformação. Indicar o método de processamento relevante [escolher um método de 1 a 5 referido no capítulo III ou um método alternativo referido no anexo IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) n.º 142/2011] ou um método de processamento do chorume transformado referido no anexo XI do referido regulamento e indicar a data da marcação com tri-heptanoato de glicerol (GTH), conforme aplicável.			

PAÍS		Subprodutos animais/produtos derivados	
II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado
			II.b
		Para as matérias de categoria 3 destinadas a utilização em alimentos para animais, consultar a secção adequada do anexo X do Regulamento (UE) n.º 142/2011. Para produtos derivados de matérias de categoria 3 destinados a serem utilizados em alimentos para animais, indicar o método normalizado de processamento pertinente: a) Um método de 1 a 7 referido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 no caso das proteínas animais transformadas (PAT); b) Um método alternativo referido no anexo IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, no caso da ensilagem; ou c) Uma descrição da natureza e dos métodos de tratamento estabelecidos no anexo X, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 142/2011. O óleo de peixe ou a farinha de peixe para descontaminação devem ser rotulados como “óleo de peixe ou farinha de peixe com teor(es) excessivo(s) de dioxinas e/ou de PCB em conformidade com o anexo I da Diretiva 2002/32/CE destinados a descontaminação num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009”. As remessas de iscos de caça à base de urina derivada de cervídeos devem ser rotuladas do seguinte modo: “Iscos de caça que não os proibidos pelo anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e provenientes da Noruega”. Número do lote: Inserir número do lote ou número da marca auricular, se aplicável. Instalação de fabrico: No caso das PAT e de outras matérias-primas para a alimentação animal, indicar a instalação de processamento aprovada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 (designada “unidade de transformação” nos termos desse regulamento). Parte II: — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. Assinatura Feito em em (local) (data) (assinatura da pessoa responsável do local de origem) (nome em letras maiúsculas)	

»

2) No anexo XI, capítulo I, secção 1, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Modelo de certificado sanitário a juntar ao documento comercial:

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meios de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação Documento ☐ Outro	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país
	I.18 Condições de transporte ☐ Temperatura ambiente		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		

I.20 Certificado como/para ☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos ☐ Uso técnico			
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação:	
Estado-Membro		Código ISO do país	País terceiro
Estado-Membro		Código ISO do país	Ponto de saída
Estado-Membro		Código ISO do país	Código do PCF
I.24 Duração prevista do transporte		I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não	
I.26 Número total de embalagens		I.27 Quantidade total	
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29 Espaço total previsto para a remessa	
I.30 Descrição da remessa Código NC Espécie Natureza da mercadoria: chorume não transformado Região de origem Peso líquido			

	UNIÃO EUROPEIA	Chorume não transformado	
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	III. Atestado sanitário O veterinário oficial abaixo assinado declara ter conhecimento de que a autoridade competente do local de destino deu a sua aprovação à introdução de chorume não transformado no seu território e que o chorume não transformado referido na casa I.30 respeita as seguintes condições: a) no caso de chorume não transformado de aves de capoeira ⁽¹⁾: [o chorume é originário de uma zona não submetida a restrições devido à doença de Newcastle ou à gripe aviária,] e [caso se trate de chorume não transformado proveniente de bandos de aves de capoeira vacinadas contra a doença de Newcastle, o chorume não é expedido para uma região que tenha obtido o estatuto de região onde não é praticada a vacinação contra a doença de Newcastle, em conformidade com o anexo V, parte IV, do Regulamento Regulamento (UE) 2020/689;] b) no caso de chorume não transformado de espécies que não aves de capoeira ou equídeos ⁽¹⁾: [o chorume é originário de uma zona não submetida a restrições devido a uma doença transmissível grave,] e quer [o chorume destina-se a processamento numa instalação de fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal ou destina-se a transformação em biogás ou a compostagem em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, com vista à produção de chorume transformado ou de produtos transformados à base de chorume,] quer [o chorume destina-se a aplicação na terra, numa exploração.] Notas Em conformidade com a Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87). O presente certificado sanitário destina-se à circulação de chorume não transformado. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: — Casas I.8 e I.10: Se aplicável. — Casas I.11, I.12 e I.16: Número de aprovação ou número de registo. — Casa I.16: Preencher se diferente de “I.1. Expedidor”. — Casa I.20: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. Parte II: (1) Suprimir o que não interessa.		
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Nome da unidade de controlo local Data Carimbo	Cargo e título Código da unidade de controlo local Assinatura»	

»